



Prefeitura Municipal de Louveira

ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 924/87 DE 24 DE AGOSTO DE 1.987

Dispõe sobre Regulamentação do Cemitério.

DR. ELEUTÉRIO BRUNO MALERBA FILHO, Prefeito Municipal de Louveira, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,

D E C R E T A :

Artigo 1º:- Os cemitérios localizados no Município de Louveira serão regidos pelas normas constantes do presente Decreto.

CAPÍTULO I

GENERALIDADES

Artigo 2º:- Os cemitérios no Município de Louveira terão caráter secular e serão administrados e fiscalizados pela autoridade municipal, ficando livre a todos os cultos religiosos a prática dos respectivos ritos, em relação aos seus crentes, desde que não ofendam a moral e às Leis.

Artigo 3º:- É facultado às associações, ordens e organizações religiosas, manterem cemitérios particulares, mediante prévia autorização da Prefeitura, ficando sujeitos à inspeção e à polícia municipal.

Parágrafo Único:- Nos cemitérios referidos no artigo, serão observadas as disposições deste Decreto sobre enterramento, sepulturas e escrituração.

Artigo 4º:- Os cemitérios constituirão parques de utilidade, reservados e respeitáveis para cujo fim as respectivas áreas serão arruadas, arborizadas, ajardinadas, de acordo com a planta previamente aprovada pela Prefeitura.

Segue Fls. 02



Prefeitura Municipal de Louveira

ESTADO DE SÃO PAULO Fls. 02

DECRETO Nº 924/87 DE 24 DE AGOSTO DE 1.987

Artigo 5º:- Os cemitérios serão cercados por muros com altura mínima de dois metros.

Artigo 6º:- Os cemitérios serão divididos em quadras, por meio de ruas, e estas subdivididas em sepulturas, podendo determinado número de quadras constituir setores, mediante aprovação da Prefeitura.

Artigo 7º:- Haverá, ainda, local determinado para futura construção de necrotério quando o mesmo se fizer necessário.

Artigo 8º:- Os necrotérios deverão ser de construção simples, sem ângulos nem reentrâncias, claros e perfeitamente ventilados, sendo impermeáveis o piso e as paredes internas.

Parágrafo 1º:- O piso deverá ter a declividade necessária para o fácil escoamento da água das lavagens que deverão ser feitas a jorro largo.

Parágrafo 2º:- As mesas serão de mármore ou de vidro, ardósia ou material congênere, e as mesas de autópsias terão formato tal que facilite o escoamento dos líquidos.

Artigo 9º:- É obrigatória a existência de velórios nos cemitérios.

Artigo 10:- As ruas ou alamedas arborizadas seguirão sempre a direção principal dos ventos que sopram com mais frequência. A arborização reta não pode ser cerrada, para facilitar a circulação de ar nas camadas inferiores e evaporação da umidade telúrica.

Artigo 11:- Haverá, nos cemitérios, edifícios para prática de cerimônias de qualquer culto, sem emblemas ou alegorias permanentes, que distingam credos religiosos. Qualquer crente poderá levar os objetos de sua religião para a cerimônia que anteceda ao enterramento, objetos estes que deverão ser retirados logo após ao encerramento da cerimônia.

Segue Fls. 03



Prefeitura Municipal de Louveira

ESTADO DE SÃO PAULO Fls. 03.....

DECRETO Nº 924/87 DE 24 DE AGOSTO DE 1.987

Artigo 12:- Nos cemitérios, haverá quadra especial para a inumação de cadáveres de pessoas falecidas nos hospitais de isolamento.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Artigo 13:- Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições.

I - Sepultura - cova funerária aberta no terreno com as seguintes dimensões:

a) adultos - 2,20 m. de comprimento, 1,50 m. de profundidade 0,80 de largura.

b) menores de 12 anos e maiores de 7 anos, terão comprimento de 1,80 m., profundidade de 1,30 m. e largura de 0,50 m.

c) menores de 7 anos, terão profundidade de 1,10 m., o comprimento de 1,30 m. e largura de 0,40 m.

II - Carneiro - cova com as paredes laterais revestidas de tijolos ou material similar, tendo internamente o máximo de dois metros e cinquenta centímetros de comprimento e um metro e vinte e cinco centímetros de largura.

III - Carneiro geminado - dois carneiros e mais o terreno entre eles existentes, formando uma única cova, para sepultamento dos membros da mesma família.

IV - Nicho - compartimento do columbário, para depósito de ossos retirados de sepultura ou carneiro.

V - Ossário - vala destinada ao depósito comum de ossos provenientes de jazigos, cuja concessão não foi reformada ou caduca.

VI - Baldrame - alicerce de alvenaria para suporte de uma lápide.

VII - Lápide - lage que cobre o jazigo, com inscrição funerária.

Segue Fls. 04



Prefeitura Municipal de Louveira

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 04

DECRETO Nº 924/87 DE 24 DE AGOSTO DE 1.987

VIII - Jazigo - palavra empregada para designar tanto a sepultura, como o carneiro.

CAPÍTULO III

DOS ENTERRAMENTOS

Artigo 14:- Nos cemitérios serão feitos enterramentos sem indagação de crença religiosa do falecido.

Artigo 15:- Nenhum enterramento se fará sem certidão de óbito extraída pelo oficial do registro civil das pessoas naturais em que se tiver dado o falecimento.

Artigo 16:- A certidão de óbito, com os dizeres que ela contiver, será transcrita no livro de registro de enterramento.

Artigo 17:- Na impossibilidade de ser encontrado o oficial dentro das 24 horas depois do falecimento, ou no caso de ter sido a causa da morte moléstia contagiosa ou epidêmica, o enterramento poderá ser feito sem a certidão de óbito. Nesse caso, é preciso a autorização do Prefeito ou da autoridade policial do Município, à vista, porém, do atestado médico ou, na falta do médico, de declaração escrita de duas pessoas qualificadas, que tenham presenciado ou verificado o óbito.

Parágrafo Único:- O atestado médico ou a declaração escrita deve conter, tanto quanto possível, as seguintes indicações:

- I - o dia, a hora, mês e ano do falecimento;
- II - o lugar do falecimento com a indicação do Município a que pertence o morto;
- III - o nome, sobrenome, apelido, sexo, idade, estado civil, profissão, naturalidade e residência;
- IV - os nomes, sobrenomes, apelidos, profissão, naturalidade e residência dos pais do morto;
- V - causa da morte.

Segue Fls. 05



Prefeitura Municipal de Louveira

ESTADO DE SÃO PAULO Fls. 05

DECRETO Nº 924/87 DE 24 DE AGOSTO DE 1.987

Artigo 18:- Se algum cadáver for levado ao cemitério sem ser acompanhado da certidão a que se refere o artigo 15, ou for encontrado dentro deles ou às suas portas, o respectivo administrador dará imediatamente parte à autoridade policial do Município, comunicará o fato, no mesmo dia, à Prefeitura e reterá as pessoas que conduziram o cadáver, se forem encontradas no ato da condução.

Parágrafo 1º:- O enterramento será, então, feito à vista da guia da autoridade policial a qual deverá conter as indicações obtidas nas averiguações procedidas.

Parágrafo 2º:- Se a autoridade competente demorar em proceder às diligências mencionadas e o cadáver estiver com princípio de putrefação, o administrador do cemitério determinará que o enterramento seja feito em sepultura separada, sem perigo de confundir-se com outro, para que possa o cadáver ser exumado se a autoridade competente o ordenar para os exames necessários.

Artigo 19:- Nos casos do artigo anterior, o registro de enterramento se fará de acordo com a guia policial.

Artigo 20:- Nos casos do parágrafo 2º do artigo 18, o registro do enterramento conterá expressamente a providência tomada e as indicações que puderem ser obtidas com a inspeção ocular, tais como a idade presumível, cor, sexo, tamanho, etc.

Artigo 21:- Os enterramentos não poderão, em regra geral, ser feito antes de 24 horas do momento do falecimento salvo:

- I - se a causa da morte for moléstia contagiosa ou epidêmica;
- II - se o cadáver apresentar sinais inequívocos de princípio de putrefação.

Segue Fls. 06



Prefeitura Municipal de Louveira

ESTADO DE SÃO PAULO Fls. 06

DECRETO Nº 924/87 DE 24 DE AGOSTO DE 1.987

Parágrafo Único:- Não poderá, igualmente, qual quer cadáver permanecer insepulto no cemitério, após 36 horas do momento em que se tenha dado a morte, salvo se o corpo estiver devidamente embalsamado ou se houver, nesse sentido, ordem expressa do Prefeito ou de autoridade judicial ou policial competente.

Artigo 22:- A verificação poderá ser dispensada, ajuízo do administrador, quando se tratar de cadáveres não embalsamados, trazidos de fora do Município em caixões apropriados, desde que venham os caixões acompanhados de atestado da autoridade competente do local em que se deu o falecimento, em que esteja constatada a identidade do morto e a respectiva causa-mortis.

Parágrafo Único:- Essa verificação será feita na ocasião em que forem realizados as cerimônias religiosas, no cemitério.

Artigo 23:- Em cada sepultura só se enterrará um cadáver de cada vez, salvo o do recém-nascido com o de sua mãe.

CAPÍTULO IV

DAS SEPULTURAS GERAIS E DAS CONCEDIDAS A PRAZO FIXO OU INDETERMINADO

Artigo 24:- Os enterramentos serão feitos em sepulturas abertas, em terrenos obtidos pelos interessados por concessão gratuita por prazo indeterminado.

Artigo 25:- As concessões de terreno podem ser feitas a particulares, famílias, sociedades civis, instituições, coporações, irmandades ou confrarias religiosas, mediante pedido verbal feito pelo interessado ao administrador do cemitério, com as seguintes condições:

- I - nome, profissão e residência da pessoa que faz o pedido;

Segue Fls. 07



Prefeitura Municipal de Louveira

ESTADO DE SÃO PAULO Fls. 07

DECRETO Nº 924/87 DE 24 DE AGOSTO DE 1.987

- II - nome e residência da pessoa ou família, ou nome, destino e sede da sociedade, instituição, corporação, irmandade ou confraria à qual é feita a concessão;
- III - a superfície do terreno concedido, com suas dimensões e situação;
- IV - as pessoas que podem ser enterradas aí.

Artigo 26:- Independentemente de requerimento, após 8 dias da data e dentro de seis meses, será fornecido, na administração do cemitério, o título definitivo da concessão, no qual constarão todas as indicações dos cinco itens do artigo 25, além das referências administrativas que forem julgadas necessárias.

Artigo 27:- Nos terrenos concedidos serão enterrados:

- I - quando a concessão for feita a determinada pessoa, só a pessoa indicada;
- II - quando a concessão for feita a uma família, o marido e a mulher e os seus ascendentes e descendentes, entre estes incluídos os seus respectivos esposos;
- III - quando a concessão for feita a sociedade, instituições, corporações, irmandades e confrarias, os respectivos sócios, membros, irmãos e confrades, os seus filhos menores, à vista de documento autenticado que prove a qualidade alegada.

Artigo 28:- Nos terrenos do cemitério municipal concedidos a prazo indeterminado, além das pessoas a que se referem os itens I e II do artigo 30, poderão ser sepultadas quaisquer outras mediante autorização especial para cada enterramento, dada por escrito pelo concessionário, por seu sucessor ou pelo representante dos seus sucessores:

Parágrafo Único:- Entende-se por sucessores, para os efeitos deste Decreto, os parentes mais próximos, na ordem da vocação hereditária do Código Civil.

Segue Fls. 08



Prefeitura Municipal de Louveira

ESTADO DE SÃO PAULO Fls. 08

DECRETO Nº 924/87 DE 24 DE AGOSTO DE 1.987

Artigo 29:- As concessões de terrenos no cemitério não poderão ser objeto de qualquer transação, comércio ou transferência.

Artigo 30:- Nas sepulturas, deverão os interessados colocar lápides padronizadas com inscrições, conforme especificações técnicas da Administração do Cemitério.

Artigo 31:- Entre as sepulturas, nas quadras, haverá um intervalo de 0,50 m., entre os lados do comprimento e de 0,70 m. entre os lados da largura.

Artigo 32:- Quando a concessão abranger mais de uma área, poderá o concessionário ocupar o intervalo entre os terrenos, precedendo de consentimento do Administrador.

Artigo 33:- Será considerada extinta a concessão quando forem removidos todos os restos mortais existentes na sepultura.

Parágrafo Único:- Após declarada extinta, poderá a concessão ser concedida a outrem.

CAPÍTULO V

DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO E DAS EXUMAÇÕES

Artigo 34:- Nenhuma exumação poderá ser feita, salvo:

- I - se for autorizada por despacho do Prefeito;
- II - se for requisitada por escrito por autoridade judiciária ou policial, em diligências no interesse da justiça.

Artigo 35:- As exumações, nos casos do item I, do artigo antecedente, serão requeridas por escrito pela pessoa interessada.

Segue Fls. 09



Prefeitura Municipal de Louveira

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 09

DECRETO Nº 924/87 DE 24 DE AGOSTO DE 1.987

Parágrafo Primeiro:- O interessado alegará e provará :

- I - a qualidade que autorize tal pedido;
- II - a razão de tal pedido;
- III - a causa da morte;
- IV - consentimento da autoridade consular respectiva se for feita exumação para transladação para país estrangeiro.

Parágrafo 2º:- A exumação será feita depois de tomadas todas as precauções julgadas necessárias à saúde pública pelas autoridades sanitárias.

Parágrafo 3º:- O interessado depositará a quantia necessária para ocorrer às despesas respectivas com materiais e pessoal.

Parágrafo 4º:- Quando a exumação for feita para transladação de cadáveres para outro cemitério, dentro ou fora do Município, o interessado deverá apresentar previamente o caixão para tal fim. Esse caixão será sempre de madeira de lei, ajustada com parafusos, e será revestido inteiramente de lâminas de chumbo, com dois milímetros de espessura, perfeitamente soldadas, de modo a não permitir escapamento de gases.

Parágrafo 5º:- O Administrador do cemitério assistirá à exumação para verificar se foram satisfeitas as condições aqui estabelecidas.

Parágrafo 6º:- No livro de registro serão feitas as anotações convenientes.

Parágrafo 7º:- Pelo administrador será fornecida certidão de exumação, com todas as indicações necessárias para a transladação.

Parágrafo 8º:- O administrador passará sempre o recibo especificado das quantias recebidas.

Segue Fls. 10



Prefeitura Municipal de Louveira

ESTADO DE SÃO PAULO Fls. 10

DECRETO Nº 924/87 DE 24 DE AGOSTO DE 1.987

Artigo 36:- As requisições de exumação para diligências judiciais podem ser feitas diretamente ao administrador do cemitério, por escrito, com menção de todos os característicos.

Parágrafo 1º:- O Administrador providenciará a indicação da sepultura, a respectiva abertura, o transporte de cadáver para a sala das autópsias, e o novo enterramento imediatamente após terem terminado as diligências requisitadas.

Parágrafo 2º:- Todos esses atos se farão na presença da autoridade que houver requisitado a diligência.

Parágrafo 3º:- Se as diligências requisitadas forem feitas em virtude de requerimento de parte, deverá esta pagar todas as despesas ocasionadas com a exumação.

Artigo 37:- Salvo as exumações de que trata o item II do artigo 34, nenhuma será feita em tempo de epidemia.

Artigo 38:- Nos terrenos em que forem feitas exumações, poderão ser realizados novos enterramentos.

Artigo 39:- Nos terrenos em que houver sido feito enterramento de pessoa que era portadora ou que faleceu em consequência de moléstia contagiosa, não se fará a exumação salvo se precedida de autorização da repartição competente.

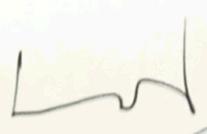
CAPÍTULO VII

DA POLÍCIA INTERNA

Artigo 40:- O horário do cemitério é fixado das 07,00 às 18,00 horas, todos os dias.

Artigo 41:- É expressamente proibido nos cemitérios:

- I - escalar os muros ou cercas;
- II - subir nas árvores;
- III - pisar nas sepulturas;

Segue Fls. 11




Prefeitura Municipal de Louveira

ESTADO DE SÃO PAULO Fls. 11

DECRETO Nº 924/87 DE 24 DE AGOSTO DE 1.987

- IV - caminhar ou deitar-se na relva;
- V - rabiscar os monumentos ou as pedras tumulares;
- VI - cortar ou arrancar flores;
- VII - praticar atos que, de qualquer modo, prejudiquem os túmulos, as canalizações, sarjetas, ou quaisquer partes do cemitério;
- VIII - lançar papéis, folhas, pedras ou objetos servidos, bem assim qualquer quantidade de lixo, nas passagens, ruas, avenidas ou outros pontos;
- IX - passear nos caminhos de separação das sepulturas e nelas parar sem ser em serviço profissional;
- X - fazer operações fotográficas, geodésicas ou outras da mesma natureza, salvo com licença especial da Prefeitura;
- XI - pregar anúncios, quadros ou o que quer que seja nos muros e nas portas;
- XII - formar depósito de materiais, cruces, grades, cercas e outros objetos funerários;
- XIII - fazer trabalhos de construção de aterro ou de plantação nos domingos, salvo em casos urgentes e com licença da Administração;
- XIV - prejudicar, estragar ou sujar as sepulturas vizinhas da quela de cuja conservação estiver alguém cuidando;
- XV - efetuar diversões públicas ou particulares;
- XVI - fazer instalações para vendas de qualquer natureza.

Artigo 42:- É proibido o estabelecimento de mercados ambulantes de qualquer espécie, à porta ou em frente dos cemitérios.

Artigo 43:- As lápides das sepulturas terão inscrições padronizada.

Segue Fls. 12





Prefeitura Municipal de Louveira

ESTADO DE SÃO PAULO Fls. 12

DECRETO Nº 924/87 DE 24 DE AGOSTO DE 1.987

Parágrafo Único:- Os dizeres referentes à identificação dos túmulos deverão ser expressos em língua portuguesa.

CAPÍTULO VIII

DAS PENAS

Artigo 44:- Serão expulsas do cemitério as pessoas que infringirem as disposições do Capítulo VII, ficando obrigadas a ressarcirem os danos causados.

Artigo 45:- Conforme a gravidade das faltas, poderá a administração impedir a entrada no cemitério, de qualquer pessoa, até 08 dias, comunicando o fato ao órgão competente, que aplicará a pena mais severa que no caso couber.

CAPÍTULO IX

DOS PREÇOS

Artigo 46:- A tabela de preços aplicada nos cemitérios, será fixada pela Prefeitura, através de Decreto.

Artigo 47:- São isentos dos preços funerários:

I - os enterros feitos :

- a) dos pobres que falecerem nos hospitais de caridade;
- b) dos presos que falecerem nas prisões;
- c) de pessoas que a Prefeitura declarar pobres ou indigentes;
- d) de pessoas que forem remetidas pelas autoridades policiais, desde que comprovadamente pobres ou indigentes;

II - as exumações feitas por iniciativa da polícia estadual e das instituições científicas, para estudo de antropologia e criminologia.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 48:- Nenhum cadáver poderá ser autopsiado nos cemitérios, senão depois de 24 horas do falecimento, salvo o caso de decomposição.

Segue Fls. 13



Prefeitura Municipal de Louveira

ESTADO DE SÃO PAULO Fls. 13

DECRETO Nº 924/87 DE 24 DE AGOSTO DE 1.987

Parágrafo Único:- Não é permitido tirar o modelo do rosto, do pescoço e das costas dos cadáveres, nem também embalsamá-los, senão depois de findo o prazo citado no "caput" do artigo.

Artigo 49:- Nenhum sepulcro poderá permanecer iluminado depois que o cemitério for fechado.

Artigo 50:- Os cadáveres que tiverem sido autopsiados serão conduzidos ao cemitério em caixões de zinco ou de folhas de flandres.

Artigo 51:- Os membros ou víceras dos cadáveres que tenham servido para estudos de anatomia serão depositados em caixão de zinco feito a propósito, soldados os tampos e assim conduzidos ao cemitério.

Artigo 52:- Quando um cemitério alcançar o limite de saturação de matérias orgânicas, deve ser fechado e nele não poderão ser feitas inumações, ou exumações senão depois de passados 10 anos.

Artigo 53:- No caso de falecimento de concessionário de terreno no cemitério municipal, e de seu cônjuge, se casado for, salvo na hipótese do artigo seguinte, poderá a respectiva concessão ser transferida pela Prefeitura.

- I - ao seu parente mais próximo, segundo a ordem de vocação hereditária estatuída na legislação civil;
- II - a um dos seus parentes, mediante desistência expressa dos demais parentes do mesmo grau ou em graus mais próximos.

Artigo 54:- Poderá, também, a concessão ser transferida àquele que para tanto haja sido designado por disposição de última vontade do concessionário, expressa em testamento lavrado e processado em forma regular.

Segue Fls. 14



Prefeitura Municipal de Louveira

ESTADO DE SÃO PAULO Fls. 14

DECRETO Nº 924/87 DE 24 DE AGOSTO DE 1.987

Artigo 55:- Por disposição testamentária, poderá, também, o concessionário instituir ou estabelecer cláusula, condições ou restrições relativas a sepultamentos e a construções funerárias, as quais serão averbadas junto à administração do cemitério respectivo, desde que não contravenham às disposições deste Decreto.

Artigo 56:- As transferências serão pedidas ao Prefeito em requerimento que deverá mencionar todos os dados quanto à situação e dimensões do terreno, e instruído com os requisitos previstos neste Decreto.

Parágrafo 1º:- Na hipótese do artigo 55 deverá ser oferecida, também, prova de desistência expressa dos demais parentes do mesmo grau ou do grau mais próximo.

Parágrafo 2º:- No caso do artigo 56 será exigida certidão de testamento e do seu registro e abertura, passada pelo serventuário competente.

Parágrafo 3º:- Em caso algum poderá a concessão ser transferida a mais de uma pessoa.

Artigo 57:- A transferência, uma vez concedida, transmite à pessoa do novo titular todos os direitos e obrigações que assistam ao concessionário anterior, respeitadas as limitações a que se refere o artigo 55.

Parágrafo Único:- Ao novo concessionário se expedirá o competente título da qual constará a concessão anterior transferida.

Artigo 58:- O concessionário de sepultura, depois de vago o terreno, que quiser desistir da concessão, devolvê-la à Prefeitura, através de requerimento.

Artigo 59:- Falecendo o proprietário de terreno de concessão sem que deixe herdeiros com direito a essa concessão, é esta considerada extinta.

Segue Fls. 15



Prefeitura Municipal de Louveira

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 15

DECRETO Nº 924/87 DE 24 DE AGOSTO DE 1.987

Parágrafo Único:- Tendo sido sepultado no terreno algum cadáver, será tudo conservado perpetuamente no estado em que se achar.

Artigo 60:- Os serviços funerários sempre que o caixão para enterramento exceder das dimensões ordinárias para os quais são feitas as sepulturas determinadas neste Decreto, são obrigados a fazer disso comunicação escrita, no ato da encomenda, ao Administrador do cemitério, para que este providencie o que for necessário.

Artigo 61:- Fica a Prefeitura autorizada a permitir, para estudos das ciências médicas, a entrega de cadáveres de indigentes que não forem reclamados pelas suas famílias, observadas as disposições das legislação estadual e federal.

Artigo 62:- Excetua-se do disposto no artigo anterior os cadáveres de indigentes vítimas de moléstias infecciosas, os que provenham de localidade próximas deste Município sem atestado médico, os de indigentes que tenham falecido sem assistência médica e de todos aqueles que nas condições supra devam ser exumados.

Artigo 63:- Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 340/76.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA

Em 24 de Agosto de 1.987

DR. ELEUTÉRIO BRUNO MALERBA FILHO

Prefeito Municipal

Publicado e Registrado no Departamento de Administração em 24 de Agosto de 1.987.

ELENICE MARIA COLETTI

Coordenadora do Serv. Administrativo